



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002658-39.2020.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM (RÉU)

APELADO: SILVIO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, atribuída a minha relatoria por prevenção, interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, figurando como apelado SILVIO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (ANTONIO GOMES DA SILVA, OAB/RJ 122857; RAPHAEL VIEIRA GOMES SILVA, OAB/RJ 190136), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal MARCELO BARBI GONÇALVES, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual, nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada pelo recorrido em face da CVM, julga procedentes os pedidos autorais para declarar a nulidade integral do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em desfavor do demandante, em razão das nulidades formais reconhecidas, nos termos da fundamentação, bem como desconstituir a penalidade aplicada no referido processo, restabelecendo-se a situação jurídica anterior à decisão administrativa anulada.

A referida prevenção decorre do julgamento anterior da apelação nº 5002658-39.2020.4.02.5101, em 15.7.2024, nos termos da ementa transcrita a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SUPOSTA PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ERRO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES E DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE NA EXORDIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Apelação contra sentença que julga improcedente o pedido autoral. Cinge-se a controvérsia em definir se há vício no processo administrativo sancionador e na multa aplicada pela CVM.
2. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do AI 791292, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 339), fixou a tese de que o acórdão ou decisão devem ser devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes: STF, 1ª Turma, Rcl 48958 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 4.4.2022. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AC 0026482-54.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 27.5.2024.
3. O recorrente sustenta que a sentença violou os arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/15, sob a alegação de que a referida decisão recorrida não teria se manifestado sobre o ponto em que alega que, embora os fatos abrangidos no PAS sejam os mesmos abordados na Ação Penal nº 0505422-65.2016.4.02.5101/RJ, a sentença na esfera criminal não transitou em julgado, o que permitiria a sua rediscussão. Ademais, o processo administrativo possuiria vícios de nulidade e questões específicas não abarcadas pelo juízo criminal.
4. Da análise da sentença, extrai-se que os pedidos autorais não foram apreciados, uma vez que não foram analisadas as questões afetas aos vícios do processo administrativo, assim como o requerimento de cisão do processo administrativo para que o autor fosse julgado através de um processo exclusivo. De igual modo, não foi analisado o pedido subsidiário do autor, no sentido de que houve excesso de prazo para conclusão, com fundamento na Súmula 592 do STJ.
5. No caso dos autos, a sentença limitou-se a adotar como razão de decidir o fundamento proferido pelo juízo criminal, transcrevendo a sentença proferida naqueles autos, sob a alegação de que os fatos discutidos já foram reconhecidos na sentença criminal transitada em julgado.
6. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é plenamente possível a argumentação per relationem, por referência ou remissão, mesmo após o Código de Processo Civil de 2015. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 2163628, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 19.5.2023.
7. No entanto, o magistrado não analisou nenhuma das questões e dos pedidos formulados pela parte autora, eis que apenas transcreveu o trecho de sentença proferida em ação penal, aspecto não debatido na exordial. Nesse sentido, houve vício de fundamentação, eis que a sentença foi omissa quanto aos aspectos relacionados a eventuais vícios do processo administrativo instaurado pela CVM, não impugnando o mérito propriamente dito da decisão que concluiu pela existência de prática de manipulação de preços de ações da empresa RJCP Equity no mercado mobiliário.



8. Ressalta-se que o próprio demandante, ora recorrente, asseverou em sua inicial que, em suas palavras: “não se busca através da presente demanda o controle judicial do mérito administrativo. Busca-se, em verdade, garantir que a Autarquia Federal observe os princípios norteadores do processo administrativo e a legislação pertinente, uma vez que o PAS vem sendo conduzido de forma ilegal, violando os princípios da ampla defesa, contraditório, moralidade, devido processo legal, segurança jurídica, dentre outros”.

9. Desse modo, a sentença ao se basear na sentença proferida pelo juízo criminal, passou a analisar apenas os aspectos de mérito da decisão criminal, não observando as teses relativas aos possíveis vícios no processo administrativo. Embora a decisão proferida pelo juízo criminal possa influenciar os aspectos de mérito na esfera administrativa, quando comprovada a autoria e a materialidade do fato, tal ponto não reflete necessariamente no caso de existência de vícios de procedimento administrativos, os quais devem ser apreciados pelo juízo da esfera cível.

10. Considerando o vício de fundamentação com base no art. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/15, não se trata de caso de aplicação da teoria da causa madura, tendo em vista que as questões não foram minimamente discutidas na origem, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive em razão de possível prejuízo a própria autarquia recorrida.

11. De acordo com o STJ, “a nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício com o julgamento imediato das matérias referentes ao mérito desde que tenham sido objeto de amplo contraditório, não dependam de dilação probatória e estejam aptas ao julgamento.”, o que não é o caso dos autos. Precedente: STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1734343, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE 18.9.2021.

12. Ressalta-se que tal orientação também se encontra em consonância com o Parecer do MPF, no sentido de que, “ante a ausência de fundamentação adequada, fruto de um *error in procedendo* do Juízo de primeiro grau, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo apelante, a fim de que seja reconhecido o vício de nulidade do *decisum* e determinada a retomada do curso normal da presente”.

13. Apelação parcialmente provida.

Na origem, o demandante postula: (i) a concessão de tutela de urgência PARA: (a) determinar que a demandada apense ao PAS nº RJ2013-8880 o Relatório de Análise GMA-1 nº 33/15, produzido nos autos do Processo CVM nº RJ2013-1057, que concluiu pela ausência de manipulação de mercado em relação ao autor; (b) suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela demandada, impedindo-lhe de promover a inscrição do valor da multa junto à dívida ativa ou praticar quaisquer outros atos constritivos no sentido de buscar a execução da multa; (c) determinar que a demandada junte aos autos a mídia física contendo a gravação ou registro do conteúdo da audiência particular nº 11.382, ocorrida em 23.12.2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa; (d) suspender a tramitação do PAS nº RJ2013-8880, exclusivamente em relação ao autor, enquanto sub judice a questão ou ulterior decisão definitiva; (ii) a procedência do pedido para declarar a nulidade da decisão administrativa que impôs pena de multa ao autor no bojo do PAS nº RJ-2013-8880, determinando-se, conseqüentemente, a produção das provas requeridas pelo acusado; (iii) determinar a suspensão do processo administrativo para que o autor seja julgado através de um processo exclusivo, uma vez que as condutas que lhe são imputadas não possuem qualquer correlação com os fatos e condutas relativos aos demais acusados; (iv) subsidiariamente, não entendendo pela nulidade do PAS nos termos acima, que seja reconhecida a nulidade pelo excesso de prazo para conclusão, eis que demonstrado o efetivo prejuízo, com base na Súmula 592 do STJ.

Como causa de pedir, afirma que é investigado, através do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ/2013-8880, pela suposta prática manipulação de preços de ações da empresa RJCP Equity no mercado mobiliário, conduta tipificada no inciso II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 08/791 (e vedada pelo inciso I), como se observa no Termo de Acusação de fls. 1238/1308 do PAS supramencionado, datado de 20 de agosto de 2013. Informa que no mesmo processo são investigados Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (Acionista controlador e Presidente do Conselho da RJCP Equity), Marcelo de Magalhães Gomide (Conselheiro de Administração), João Luiz Carvalho de Castilho (Conselheiro de Administração) e Ricardo Bueno Saab (Diretor de Relação com Investidores). Alega que o Termo de Acusação indica que o requerente teria se utilizado de um “blog” na rede mundial de computadores para divulgar fatos que criariam uma demanda artificial de mercado e, conseqüentemente, inflacionariam o preço das ações da RJCP Equity. Destaca que demandada alegou que a prática teria sido perpetrada aproximadamente entre novembro de 2011 até junho de 2013, vindo o autor a ser eleito Conselheiro Independente da empresa em 11.10.2012, o que supostamente reforçaria seu interesse na valorização das ações. Menciona que, na realidade, a alegação não prospera, pois se baseia em negócios realizados no mercado mobiliário de ações pelo autor, que comprava e vendia ativos em curtos períodos de tempo (em torno de 30 dias), algo absolutamente comum entre investidores; e que sempre possuiu um “blog” em que tecia comentário sobre diversos ativos e investimentos, de modo que os comentários realizados acerca da RJCP Equity sempre se basearam em fatos divulgados pela própria empresa ou na análise de mercado do requerente, assim como o faz qualquer investidor, que inclusive eventualmente amargava prejuízos nas suas negociações em bolsa de valores. Relata que veio a ser condenado por supostamente concorrer para a prática de manipulação de preços, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que (i) a autarquia teria colhido depoimentos no âmbito do Processo Administrativo Sancionador n. 2013-8880 sem oportunizar ao investigado o exercício do contraditório mediante o acompanhamento das oitivas e até mesmo contradita das testemunhas; (ii) a

autarquia teria indeferido a produção de prova pericial e outras diligências sem fundamentação; (iii) a CVM teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal; (iv) teria ocorrido excesso de prazo do PAS, entre outros motivos.

A sentença julgou procedente o pedido autoral sob o fundamento de que ficou configurada a nulidade do processo administrativo sancionador instaurado pela CVM em razão de vícios que comprometeram o contraditório e a ampla defesa. Assevera que ficou comprovada a ausência de registro idôneo da audiência nº 11.382, realizada em 23.12.2013, pois não houve gravação, ata circunstanciada ou transcrição, o que impede a verificação do conteúdo do ato e inviabiliza sua impugnação pela defesa. Assenta que houve o indeferimento imotivado de prova pericial requerida pelo autor, entendendo que se tratava de prova essencial para apuração da autenticidade e integridade dos dados utilizados na acusação, de modo que sua recusa sem fundamentação adequada caracterizou cerceamento de defesa. Acresce que não houve comprovação de disponibilização prévia e integral do Relatório GMA-1 nº 33/2015 à defesa, embora esse documento tenha sido utilizado como fundamento relevante da acusação e do julgamento administrativo. Além disso, destaca falhas na cadeia de custódia das provas digitais, já que os dados eletrônicos empregados pela CVM não tiveram sua integridade e autenticidade adequadamente demonstradas, comprometendo a confiabilidade do acervo probatório. Conclui que cada um desses vícios, isoladamente, já seria suficiente para invalidar o PAD e, em conjunto, revelam comprometimento irreversível da regularidade procedimental.

A referida sentença foi complementada pela decisão que acolheu os embargos de declaração para sanar os erros materiais apontados pelo demandante, nos termos transcritos a seguir:

[...]

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material constante de decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No caso, verifica-se que os apontamentos do embargante procedem.

1. Do erro material quanto à identificação do PAS

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial (evento 1) identifica como objeto da demanda o **Processo Administrativo Sancionador RJ/2013-8880**, instaurado pela CVM em desfavor do autor.

A sentença embargada, todavia, no primeiro parágrafo do relatório, faz referência equivocada ao **Processo Administrativo Sancionador RJ2015/10027**.

Trata-se de evidente **erro material**, caracterizado por equívoco na transcrição de dado objetivo constante dos autos, sem repercussão no julgamento de mérito, mas com potencial de gerar dúvidas quanto ao alcance da decisão.

Como a parte dispositiva da sentença não especificou expressamente o número do PAS declarado nulo, a correção do relatório é necessária para garantir a adequada compreensão e execução do julgado.

2. Da condenação indevida da União

Quanto ao segundo ponto, verifica-se que a parte dispositiva da sentença determinou:

"Condenar a UNIÃO e a CVM, solidariamente, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (...)"

Ocorre que a **UNIÃO não figura como parte** no presente feito, conforme se constata da autuação e de toda a tramitação processual. A única ré é a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria.

Ainda que a União tenha apresentado manifestações nos autos (evento 10), sua participação deu-se na qualidade de interessada ou em razão da representação judicial da CVM pela Advocacia-Geral da União, mas sem integrar formalmente o polo passivo da demanda.

A condenação solidária da União configura, assim, manifesto **erro material**, devendo ser suprimida da parte dispositiva.

O art. 1.022, § 2º, do CPC autoriza expressamente a correção de erros materiais de ofício ou mediante embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando os erros materiais apontados:

a) Retificar o primeiro parágrafo do relatório da sentença embargada, onde se lê:

"(...) objetivando a anulação do Processo Administrativo Sancionador RJ2015/10027 (...)"

Leia-se:

"(...) objetivando a anulação do Processo Administrativo Sancionador RJ/2013-8880 (...)"

b) Retificar a parte dispositiva da sentença embargada, onde se lê:

"Condenar a UNIÃO e a CVM, solidariamente, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (...)"

Leia-se:

"Condenar a CVM ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (...)"

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em suas razões recursais (evento 238/1º grau), o apelante pugnou pela reforma da sentença, sustentando, em breve síntese, que: (i) não há nulidade pela ausência de registro ou gravação da audiência nº 11.382, realizada em 23.12.2013, porque tal ato não constituiu fase instrutória do PAS RJ/2013-8880, tendo ocorrido após a apresentação do Termo de Acusação pela SEP, quando a apuração técnica já se encontrava encerrada; (ii) a ausência de gravação da referida audiência não causou prejuízo concreto à defesa, pois o autor não demonstrou de que forma o respectivo registro poderia reforçar suas alegações ou desconstituir as provas produzidas pela acusação, sendo incabível o reconhecimento de nulidade automática sem demonstração de efetivo gravame; (iii) o indeferimento da prova pericial foi regular e devidamente justificado, uma vez que o processo administrativo já continha conjunto fático-probatório suficiente acerca das negociações com ações da RJCP, extraído de dados da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados e de documentos apresentados pelo próprio acusado; (iv) a produção pericial requerida era desnecessária, impertinente e protelatória, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99 e dos arts. 25 e 34 da Lei nº 13.506/2017, não havendo cerceamento de defesa no seu indeferimento; (v) o processo administrativo sancionador submeteu-se a regime menos formalista, orientado pelos critérios de proporcionalidade, adequação, economicidade, eficiência e instrumentalidade das formas, de modo que não se admite a invalidação do procedimento por formalidades sem demonstração de prejuízo; (vi) o controle judicial deve limitar-se à legalidade e à razoabilidade do procedimento administrativo, sendo vedado ao Judiciário substituir-se à CVM na definição da condução instrutória ou reexaminar o mérito técnico do ato administrativo sancionador; (vii) não houve irregularidade na formulação da acusação sem prévio contraditório, porque o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 não confere ao investigado direito subjetivo à manifestação prévia, tratando-se de medida voltada à formação da convicção da área técnica e à eficiência administrativa, e não de defesa prévia obrigatória; (viii) houve pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do PAS, com apresentação de defesa escrita e juntada de documentos pelo acusado, inexistindo demonstração de prejuízo decorrente da ausência de manifestação prévia antes do Termo de Acusação; (ix) não procede a alegação de não disponibilização prévia do Relatório de Análise GMA-1 nº 33/15, pois esse documento foi elaborado em 2015, no âmbito de outro processo administrativo, por área técnica distinta, não tendo servido de fundamento direto para o Termo de Acusação apresentado em 2013; (x) o Relatório GMA-1 nº 33/15 não infirmou as conclusões da SEP, tendo, ao contrário, consignado que não observou nenhuma evidência contrária ao relatório acusatório, além de reconhecer que a manipulação no caso da RJCP não se deu propriamente por operações em bolsa, mas pela divulgação reiterada de fatos positivos e mal fundamentados, em redes sociais e outros meios, favorecendo a alienação de ações; (xi) o próprio autor teve ciência posterior do conteúdo do Relatório GMA-1 nº 33/15, tanto que o utilizou em recurso ao CRSFN, não havendo falar em cerceamento de defesa por ausência de acesso oportuno a documento que, ademais, não embasou diretamente a acusação originária; (xii) não se aplica ao PAS da CVM a teoria da cadeia de custódia própria do processo penal, prevista nos arts. 158-A a 158-F do CPP, por se tratar de instituto específico da persecução penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, sem extensão normativa ao processo administrativo sancionador; (xiii) as provas digitais utilizadas no processo administrativo observaram o regime jurídico próprio da CVM, tendo sido preservadas e juntadas aos autos de modo suficiente ao exercício da defesa, inclusive com a impressão e inserção dos conteúdos acessados, sem demonstração de adulteração, perda de integridade ou prejuízo concreto; (xiv) a transposição automática de institutos do processo penal para o processo administrativo sancionador viola o princípio da especialidade normativa, pois a CVM atua sob regime próprio, previsto na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 9.784/99 e em sua regulamentação específica; (xv) a sentença teria adotado fundamento inadequado ao invocar cadeia de custódia penal e formalidades estranhas ao PAS da CVM, baseando-se em premissas incompatíveis com o regime jurídico-administrativo aplicável ao mercado de capitais; e (xvi) não se verificou qualquer prejuízo efetivo ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações de nulidade relativas à audiência nº 11.382, ao indeferimento da perícia, à não disponibilização do Relatório GMA-1 nº 33/15 e à suposta ausência de cadeia de custódia das provas digitais.

Contrarrazões pelo apelado em que pugna pelo não provimento do recurso (evento 246/1º grau).

Parecer do MPF em que opina pelo provimento do recurso (evento 47).

É o relatório. Peça dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002773368v2** e do código CRC **6bb2ced5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 27/03/2026, às 19:13:05

5002658-39.2020.4.02.5101

20002773368 .V2